



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004185/93-31
Recurso nº. : 12.035
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : JOÃO CARLOS GONÇALVES GASPAR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.595

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Comprovado pela documentação juntada aos autos que o ITBI fora assumido pela empresa alienante, deduz-se o valor considerado a esse título no demonstrativo da evolução patrimonial da pessoa física adquirente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS GONÇALVES GASPAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004185/93-31
Acórdão nº. : 102-42.595
Recurso nº. : 12.035
Recorrente : JOÃO CARLOS GONÇALVES GASPAR

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS GONÇALVES GASPAR, inscrito no CPF sob o nº 045.497.327-68, domiciliado à Rua do Carmo nº 06 sala 206, na cidade do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento de ofício do IRPF, exercício de 1989 ano-base de 1988 no valor equivalente a 12.875,93 UFIR mais multa de ofício e juros de mora. A exigência teve como motivo a constatação das seguintes irregularidades:

Imposto suplementar referente a 25% do lucro imobiliário ocasionado pela apropriação indevida de valores a título de custo pela aquisição de imóveis. Arts. 20, 41 § 8º do Decreto 85.450/80.

Omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados. Arts. 20 e 39-III do RIR/80.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 398/403, argumentando e sua inicial, em síntese o seguinte:

QUANTO AO LUCRO IMOBILIÁRIO

Que deve ser considerado o custo pois fora efetivamente incorrido, pois no documento de transmissão consta que o preço fora integralmente recebido no ato e representado por uma única nota promissória, a favor do outorgante, em caráter pró-soluto, com vencimento para o dia 30.04.92, do que dá plena quitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004185/93-31
Acórdão nº. : 102-42,595

Transcreve a legislação atinente a apuração do lucro imobiliário, para afirmar que devem ser considerados dois fatores, o preço de venda e o custo de aquisição e que isso não fora obedecido pela autora do lançamento.

DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Houve erro de transcrição do valor da aplicação em ouro na BMF, pois o valor efetivamente desembolsado fora de NCZ\$ 33.069,55 conforme consta da declaração de bens e não de NCZ\$ 39.069,55 como indicado no demonstrativo anexo ao auto de infração.

Quanto ao valor de NCZ\$ 18.901,72 considerado como desembolso para pagamento do ITBI, informa que foram suportados pela empresa alienante conforme consta da contabilidade da empresa. Junta a documentação fornecida pela empresa, cópia do diário, cópia de cheque e as guias de recolhimento do tributo.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa, manteve parcialmente o lançamento.

Dos valores lançados restou após a decisão singular parte do acréscimo patrimonial a descoberto pois a autoridade não acatou a argumentação de que a empresa alienante tivesse assumido o ônus do ITBI, para tal baseou-se na cláusula da escritura de promessa de compra e venda, que nas folhas 135/136 diz ser do adquirente a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos e pelo ressarcimento à outorgante das quantias referente a adiantamento para pagamento dos impostos.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta o recurso de páginas 485/486 onde reafirma que a outorgante assumira o ônus pelo pagamento do ITBI, devendo portanto ser excluído do demonstrativo da evolução patrimonial o valor considerado a esse título. Junta declaração da empresa que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004185/93-31

Acórdão nº. : 102-42.595

confirma ter a empresa liquidado o ITBI referente à transmissão dos imóveis adquiridos pelo recorrente.

Procurador da Fazenda Nacional apresenta contra-arrazoado de páginas 492/493 onde afirma não ter razão o contribuinte, pelo que requer a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. P. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004185/93-31
Acórdão nº. : 102-42.595

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A autoridade monocrática apegou-se à parte da escritura de promessa de compra e venda dos imóveis, para manter a exigência de parte o imposto calculado sobre o acréscimo patrimonial a descoberto. Além da escritura, temos também os documentos de folhas 404 a 466 que comprovam o recolhimento do ITBI com recursos da empresa.

Comprovado que a empresa recolhera o referido imposto, para manter a autuação deveria ser provado o reembolso por parte do adquirente conforme prevê o próprio contrato público de compra e venda.

Na fase recursal a empresa declara, em documento de página 489 que pagara o ITBI referente aos imóveis adquiridos pelo recorrente.

A referida declaração dá credibilidade aos documentos juntados na fase inicial, fls. 404/466, e convence-me de que efetivamente o ônus referente ao ITBI fora assumido pela empresa.

Com a exclusão do valor de NCZ\$ 18.901,72 das aplicações consideradas no demonstrativo de evolução patrimonial de folhas 12/13, desaparece o acréscimo patrimonial a descoberto mantido na primeira instância, no valor de NCZ\$ 12.278,22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.004185/93-31
Acórdão nº : 102-42.595

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para **dar-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES